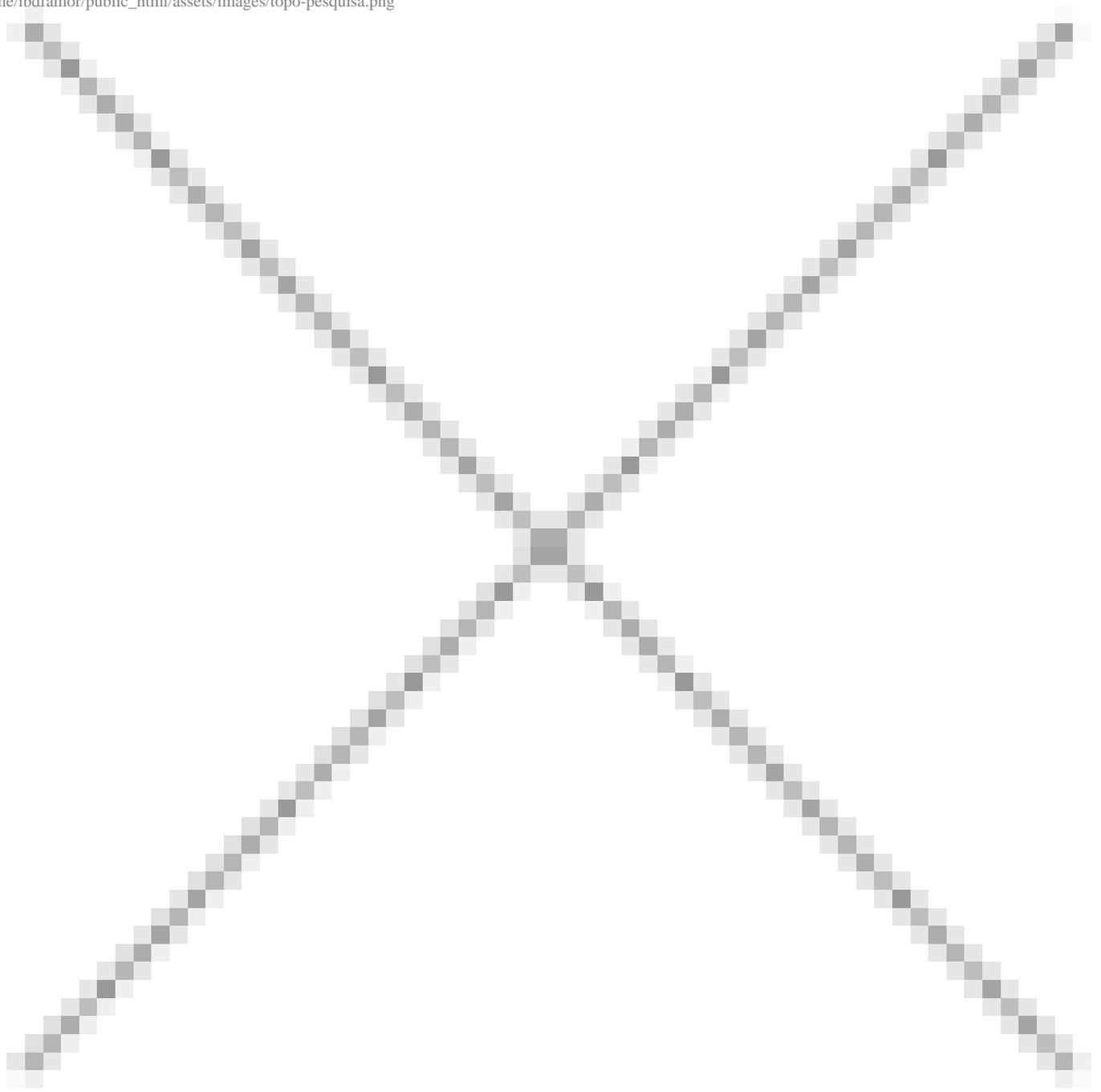


Image not readable or empty

home/ibdfamor/public\_html/assets/images/topo-pesquisa.png



**#1 - Ameaça contra mulher em contexto de relações familiares. Violência psicológica. Lei Maria da Penha**

Data de publicação: 04/11/2019

Tribunal: TJ-MG

## Chamada

(...)Ora, sem adentrar no mérito da tipificação da conduta do recorrente, constato que é inegável que as ações imputadas caracterizam, no mínimo, a violência psicológica descrita no inciso II do art. 7º da Lei n. 11.340/06, notadamente porque os meios supostamente empregados por esse foram exatamente alguns aqueles descritos, expressamente, no referido dispositivo legal, quais sejam, "mediante ameaça" e "insulto".

## Ementa na Íntegra

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 147 DO CP C/C ART. 7º DA LEI N. 11.340/06 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - AMEAÇA CONTRA MULHER EM CONTEXTO DE RELAÇÕES FAMILIARES - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHA PRESENCIAL - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO - VERSÃO DO RÉU ISOLADA NO ACERVO PROBATÓRIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - NECESSIDADE - PARÂMETRO - NOMEAÇÃO POSTERIOR A 29/09/2017 - TABELA DA OAB/MG PARA DATIVOS CORRIGIDA MONETARIAMENTE - QUESTÃO DECIDIDA EM IRDR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A Lei Maria da Penha não especifica quais os delitos que são pertinentes a sua competência específica, mas descreve as situações que caracterizam o tipo de violência de que cuidam seus dispositivos e, conseqüentemente, geram competência das varas especializadas nas comarcas onde elas existirem. Assim a competência pertinente à matéria específica da Lei Maria da Penha deve ser estabelecida a partir da caracterização da modalidade de violência ocorrida, a qual, conforme se depreende de seu art. 7º, pode ser perpetrada por múltiplas formas para configurar-se como violência doméstica e familiar - Impossível a absolvição do acusado quando o conjunto probatório amealhado nos autos é sólido e robusto, comprovando não só a autoria e a materialidade da ameaça, mas que essa gerou real temor na vítima, evidenciando a presença do elemento subjetivo - Nos delitos que envolvem violência doméstica e familiar, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, desde que seja ela uniforme, coerente e tenha amparo nos demais elementos de convicção contidos nos autos - Em respeito à tese fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 1.0000.16.032808-4/002 , deve ser fixado valor de honorários ao defensor dativo com base na tabela da OAB/MG para dativos, corrigida monetariamente, tendo em vista que o Defensor foi nomeado após 29/09/2017.

(TJ-MG - APR: 10024190395566001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 27/10/0019, Data de Publicação: 01/11/2019)

## Jurisprudência na Íntegra

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 147 DO CP C/C ART. 7º DA LEI N. 11.340/06 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - AMEAÇA CONTRA MULHER EM CONTEXTO DE RELAÇÕES FAMILIARES - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHA PRESENCIAL - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO - VERSÃO DO RÉU ISOLADA NO ACERVO PROBATÓRIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - NECESSIDADE - PARÂMETRO - NOMEAÇÃO POSTERIOR A 29/09/2017 - TABELA DA OAB/MG PARA DATIVOS CORRIGIDA MONETARIAMENTE - QUESTÃO DECIDIDA EM IRDR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Lei Maria da Penha não especifica quais os delitos que são pertinentes a sua competência específica, mas descreve as situações que caracterizam o tipo de violência de que cuidam seus dispositivos e, conseqüentemente, geram competência das varas especializadas nas comarcas onde elas existirem. Assim a competência pertinente à matéria específica da Lei Maria da Penha deve ser estabelecida a partir da caracterização da modalidade de violência ocorrida, a qual, conforme se depreende de seu art. 7º, pode ser perpetrada por múltiplas formas para configurar-se como violência doméstica e familiar.

- Impossível a absolvição do acusado quando o conjunto probatório amealhado nos autos é sólido e robusto, comprovando não só a autoria e a materialidade da ameaça, mas que essa gerou real temor na vítima, evidenciando a presença do elemento subjetivo.

- Nos delitos que envolvem violência doméstica e familiar, praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, desde que seja ela uniforme, coerente e tenha amparo nos demais elementos de convicção contidos nos autos.

- Em respeito à tese fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 1.0000.16.032808-4/002, deve ser fixado valor de honorários ao defensor dativo com base na tabela da OAB/MG para dativos, corrigida monetariamente, tendo em vista que o Defensor foi nomeado após 29/09/2017.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.19.039556-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): JÚLIO CÉSAR CEZARIO - APELADO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES

RELATOR.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Júlio César Cezario contra a sentença de fls. 129/131, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 147 c/c art. 61, II, do CP, a uma pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto.

Quanto aos fatos, assim narra a denúncia:

(...)

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de março de 2019, por volta das 00h12min, na Rua Tigre, nº 13, bairro São Salvador, nesta cidade e comarca [Belo Horizonte/MG], o denunciado, prevalecendo-se das relações familiares, ameaçou, por meio de palavras, sua ex-companheira, K.C.G., de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo restou apurado, na data, horário e local dos fatos, o denunciado parou em frente a casa da vítima e proferiu ameaças contra ela, dizendo que iria matá-la (fl. 05).

A vítima manifestou-se no sentido de representar criminalmente contra o denunciado (fl. 05).

Pelo narrado, contata-se que a conduta perpetrada pelo denunciado amolda-se à figura típica prevista no art. 147 do Código Penal c/c art. 61, alínea c do Código Penal. (...) (denúncia, fls. 01D/02D)

A denúncia foi recebida no dia 15/04/2019 (fl. 71).

Em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 116/119), foram ouvidas a vítima, uma testemunha e interrogado o réu, após o que foram apresentadas alegações finais das partes às fls. 121/123 e 125/128, tendo sido prolatada a referida sentença às fls. 129/131, publicada em 09/07/2019 (fl. 132).

Inconformada, a defesa recorreu da decisão (fl. 150), apresentando suas razões em sequência (fls. 151/160), nas quais requer, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo por incompetência do Juízo sentenciante, sob o argumento de que não incidiria a Lei Maria da Penha no presente caso, pois a suposta ameaça não estaria relacionada à questão de gênero. No mérito, pugna pela absolvição do apelante nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, sustentando, em síntese, negativa de autoria do apelante. Argumenta que as ameaças teriam sido repassadas pela testemunha Ivone, não passando de "fofocas", sendo que as declarações de tal testemunha teriam sido contraditórias, invocando o princípio do in dubio pro reo. A defesa disponibiliza os dados telefônicos do acusado, para que seja apurado se houve alguma ligação no dia dos fatos que comprovem a ameaça imputada a ele. Por fim, pugna pelo arbitramento dos honorários advocatícios pela atuação como defensora dativa.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões às fls. 171/174, requerendo o afastamento da preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça exarado às fls. 181/184, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Em síntese, é o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, entendo que não merece prosperar o pleito defensivo de reconhecimento da nulidade do processo por incompetência do Juízo sentenciante, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia caracterizam, em tese, a violência psicológica descrita no inciso II do art. 7º da Lei n. 11.340/06. Vejamos.

A Lei n. 11.340/06, em seu art. 5º, delimita os fatos que demandam sua abrangência, confira-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (destacamos)

Em sequência, o Capítulo II da supracitada lei cuida de especificar as formas em que tais violências podem ser cometidas, confira-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (destacamos)

No caso, constato que a ação supostamente perpetrada pelo apelante teria sido ameaçar de morte sua ex-

companheira e mãe de seus filhos, tendo a denúncia consignado expressamente que o delito teria sido perpetrado prevalecendo-se das relações familiares.

Ora, sem adentrar no mérito da tipificação da conduta do recorrente, constato que é inegável que as ações imputadas caracterizam, no mínimo, a violência psicológica descrita no inciso II do art. 7º da Lei n. 11.340/06, notadamente porque os meios supostamente empregados por esse foram exatamente alguns aqueles descritos, expressamente, no referido dispositivo legal, quais sejam, "mediante ameaça" e "insulto".

Portanto, os fatos imputados ao réu envolvem violência familiar contra a mulher, valendo ressaltar que a Lei Maria da Penha não especifica quais os delitos que são pertinentes à sua competência específica, mas descreve as situações que caracterizam o tipo de violência de que cuidam seus dispositivos e, conseqüentemente, geram competência das varas especializadas nas comarcas onde elas existirem, como no presente caso.

Dessa forma, não se deve analisar primeiramente o tipo penal imputado para, posteriormente, tentar identificar se houve violência doméstica e familiar. Pelo contrário, deve-se inicialmente examinar se houve tal modalidade de violência, a qual, como salientado alhures, pode ser perpetrada por múltiplas formas. Assim é que se define a competência pertinente à matéria específica da lei. Independentemente do tipo penal imputado ao réu.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

No mérito, após compulsar detidamente os autos, conclui-se que, diferentemente do alegado pela defesa, a materialidade e a autoria do delito restaram suficientemente comprovadas nos autos pelas declarações colhidas no auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/06), pelo boletim de ocorrência de fls. 09/11, pelo termo de representação de fl. 19, além das provas orais colhidas em juízo (fls. 117/119).

A vítima relata de forma firme e coerente que possui medidas protetivas de urgência em desfavor de seu ex-companheiro, ora apelante, o qual, no dia dos fatos, teria comparecido em sua residência para entregar dois filhos menores do casal, oportunidade em que gritou do lado de fora da residência: "Vagabunda". Narra que, neste momento, ele também chamou pela filha mais velha dos dois, que se dirigiu até a casa do pai, tendo posteriormente ouvido gritos de lá, devido à proximidade das residências, razão pela qual acionou a Polícia Militar e registrou ocorrência. Mais tarde, por volta das 23h, a vítima relatou que o réu parou em frente à sua casa e começou a ameaça-la de morte, tendo sido as ameaças ouvidas por sua mãe,

a testemunha Ivone, que ouviu ele gritando ao telefone que estava chamando alguém para matá-la. Além disso, a vítima informou que recebe inúmeras ligações de números desconhecidos contendo ameaças. Assim narrou a vítima detalhadamente na fase policial, tendo sido sua versão confirmada em juízo, confira-se:

(...) QUE ESCLARECE QUE TEVE UM RELACIONAMENTO COM JULIO DURANTE 12 ANOS; QUE POSSUEM QUATRO FILHOS, COM IDADE DE 13, 12, 9 E 4 ANOS DE IDADE; QUE O CASAL ESTA SEPARADO HÁ CERCA DE DOIS MESES; QUE A DECLARANTE POSSUI MEDIDA PROTETIVA EM DESFAVOR DE JULIO DEFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO 0024.19.028.516-3. QUE NA DATA DE ONTEM, POR VOLTA DE 22H00, JULIO COMPARECEU EM FRENTE A CASA DA DECLARANTE, ABRIU O PORTAO BRUSCAMENTE E EXIGIU QUE OS DOIS FILHOS MENORES ENTRASSEM PARA CASA; QUE A DECLARANTE INFORMA QUE JULIO NÃO ENTROU NA RESIDÊNCIA E GRITOU DO LADO EXTERNO "VAGABUNDA"; QUE JULIO GRITOU PELO NOME [DA FILHA] MAIS VELHA AMANDA; QUE A CRIANÇA FOI PARA A CASA DO PAI E A DECLARANTE COMEÇOU A OUVIR ALGUNS GRITOS DELA DEVIDO À PROXIMIDADE ENTRE AS RESIDÊNCIAS; QUE A DECLARANTE INFORMA QUE ACIONOU A POLICIA MILITAR, REGISTRANDO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA 10944818, PORÉM NAO HOVE CONDUÇÃO DO CASAL À ESTA UNIDADE POLICIAL; QUE A FILHA DA DECLARANTE FOI DEVOLVIDA À DECLARANTE ATRAVÉS DO APOIO DA POLÍCIA MILITAR; QUE POR VOLTA DAS 23H00, JULIO PAROU EM FRENTE A CASA DA DECLARANTE E COMEÇOU A AMEAÇÁ-LA DE MORTE; QUE A DECLARANTE INFORMA QUE ESTAVA NO BANHEIRO QUANDO A MÃE IVONE SE APROXIMOU CORRENDO E DISSE "JULIO ESTÁ NO TELEFONE APARENTEMENTE CONTRATANDO UM MATADOR"; QUE A DECLARANTE INFORMA QUE NÃO OUVIU DIRETAMENTE AS AMEAÇAS, FICOU SABENDO PELO CONTEÚDO DA CONVERSA ATRAVÉS DA MÃE IVONE, QUE REPETIU A FRASE DITA POR JULIO: "PODE VIR E MATAR A IVONE E A KELLY, SÓ POUPE AS CRIANÇAS". QUE A DECLARANTE INFORMA QUE RECEBE INÚMERAS LIGAÇÕES DE NÚMEROS DESCONHECIDOS CONTENDO AMEAÇAS; QUE A DECLARANTE ACIONOU A POLÍCIA MILITAR NOVAMENTE COM MEDO DAS ATITUDES DE JULIO; QUE A DECLARANTE INFORMA QUE O EX-COMPANHEIRO RESIDE HÁ MENOS DE CEM METROS DA CASA DA DECLARANTE E SE RECUSA A SE MUDAR, ALEGANDO QUE VAI VIGIAR A VIDA DA DECLARANTE E SE RECUSA A SE MUDAR, ALEGANDO QUE VAI VIGIAR A VIDA DA DECLARANTE DE PERTO; QUE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE EM DESFAVOR DO COMPANHEIRO; (...) (declarações da vítima Kelly Cristina Gomes, fls. 05/05v)

(...) é ex-companheira do acusado; confirma os fatos descritos na denúncia como verdadeiros; ficou com medo das ameaças proferidas pelo acusado; confirma as declarações de fls. 05/05v; quem informou a declarante das ameaças do acusado foi sua mãe, Ivone. (...) (depoimento da vítima Kelly Cristina Gomes, fl. 117)

Corroborando a versão narrada pela vítima, foi ouvida a testemunha presencial Ivone Marciana Gomes, que relatou ter presenciado as duas vezes em que o apelante foi à sua casa, em que também mora a vítima, tendo presenciado ele chamando a vítima de "vagabunda", bem como ele falando ao telefone

dando a entender que iria contratar uma pessoa para matá-la:

(...) QUE A DEPOENTE É MAE DA VÍTIMA; QUE A VÍTIMA RESIDE NA MESMA CASA QUE A DEPOENTE, QUE NA DATA DE 08/03/2019 RELATA QUE PRESENCIOU AS DUAS VEZES EM QUE O CONDUZIDO FOI À CASA, APROXIMANDO-SE DA VÍTIMA E DESCUMPRINDO AS MEDIDAS PROTETIVAS QUE ESTA TEM CONTRA ELA; QUE, NA OCASIÃO, A DEPOENTE DISSE QUE TAMBÉM PRESENCIOU QUANDO O CONDUZIDO A CHAMOU DE "VAGABUNDA" E QUANDO ESTE FALAVA AO TELEFONE, DANDO A ENTENDER QUE IRIA CONTRATAR UM MATADOR PARA TIRAR A VIDA DA VÍTIMA, ASSIM COMO A DA DEPOENTE; QUE FOI A DEPOENTE QUEM ACIONOU A PM NO LOCAL DOS FATOS; QUE REITERA QUE O CONDUZIDO TEM DESCUMPRIDO COM FREQUÊNCIA AS REFERIDAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE A VÍTIMA TEM EM DESFAVOR DELE; (...) (sic) (declarações da testemunha Ivone Marciana Gomes, fl. 04)

Em juízo, confirmou os fatos narrados no inquérito, esclarecendo que ele conversava em voz alta no telefone, tendo percebido que ela estava escutando as ameaças:

(...) é mãe da vítima; confirma os fatos e disse que ouviu o acusado ameaçar a vítima, conforme descrito na denúncia; ouviu o acusado conversando com um terceiro em voz alta pedindo para que ele viesse e matasse a vítima e a declarante, inclusive o acusado percebeu que a declarante estava lhe vendo ao telefone fazendo referidas ameaças; quando relatou esses fatos à vítima ficou com muito medo, chorando, por isso a declarante chamou a polícia. (...) (depoimento em juízo da testemunha Ivone Marciana Gomes, fl. 118)

Neste ponto, diferentemente do alegado pela defesa, não vislumbro quaisquer contradições entre as declarações prestadas pela testemunha Ivone no inquérito e em juízo, valendo destacar que, quando ela relata em juízo que "também presenciou" (fl. 04), não nos parece querer dizer que ela e a filha presenciaram as ameaças, mas sim que ela, Ivone, presenciou os dois momentos em que o réu se dirigiu à residência, tendo presenciado ele descumprindo as medidas protetivas de urgência e, também, quando ele proferiu as ameaças.

O réu, por sua vez, nega as ameaças, mas ele, sim, apresenta versões ligeiramente contraditórias nas duas oportunidades em que foi ouvido, já que, na fase policial (fls. 06/06v), disse que "SEQUER HAVIA SAÍDO DE CASA" (fl. 06v), enquanto, em juízo (fl. 119), confirma que passava todos os dias na porta da residência da vítima, assim como que, no dia dos fatos, realmente Ivone, mãe da vítima, o viu conversando ao telefone em voz alta, apesar de negar que proferia ameaças.

Vale ressaltar, ainda, que, não obstante a defesa oferecer a disponibilização dos dados telefônicos do réu em suas razões recursais, para que sejam oficiadas as operadoras de telefonia para apurar as ligações feitas pelo réu no dia dos fatos, certo é que tal diligência deveria ter sido requerida durante a instrução processual, mais precisamente quando da apresentação da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP. Além disso, entendo que tal diligência poderia ser completamente inócua, já que, mesmo que sobreviesse a informação de que o acusado não teria realizado ligações telefônicas no período dos fatos, certo é que ele poderia estar simulando uma ligação somente para atemorizar a vítima, já que, conforme destacou a testemunha presencial, Ivone Marciana Gomes, em juízo (fl. 118), ele tinha plena ciência de que estava sendo escutado por aquela.

Percebe-se, assim, que, enquanto a versão apresentada pela vítima se manteve firme e foi confirmada em juízo, sendo corroborada pelas declarações e depoimento de uma testemunha presencial, a versão do réu restou totalmente isolada nos autos.

Ademais, apesar de não terem sido ouvidas em juízo, observa-se que as testemunhas policiais, em sede inquisitiva, informaram que a vítima lhes relatou a mesma versão sustentada por ela em seu depoimento, além de confirmarem que a Polícia Militar fora acionada em duas oportunidades no dia dos fatos para atender ocorrências no local, citando, inclusive, o número do primeiro Boletim de Ocorrência (10944818), conforme se depreende de suas declarações de fls. 02/03.

Assim, não vejo como dar credibilidade maior à versão apresentada pelo acusado em detrimento daquela fornecida pela vítima, já que, enquanto a daquele se mostra isolada nos autos, a dela foi corroborada por testemunha presencial e pelas testemunhas policiais.

Além disso, não há que se falar que a vítima não se sentiu ameaçada pelo réu, de modo que estaria ausente o elemento subjetivo do tipo no caso, como sustenta a defesa, tendo em vista que ela não só representou contra as ameaças (Termo de Representação à fl. 19), como ressaltou, sob o contraditório, que "ficou com medo das ameaças proferidas pelo acusado;" (fl. 117). Ademais, a vítima também informou que vinha recebendo outros ameaças por telefone, conforme se depreende de suas declarações inquisitivas supracitadas (fls. 05/05v), confirmadas em juízo à fl. 117.

Assim, tendo sido suficientemente demonstrado que a ameaça não foi proferida de modo isolado e desacreditado, mas sim de forma contundente, gerando medo na vítima, caracterizando violência psíquica contra ela, entendo que o dolo específico do tipo penal restou caracterizado no caso.

Nesse contexto, impende ressaltar que, nos crimes cometidos no contexto das relações domésticas, a palavra da ofendida - se segura e coesa com os demais elementos de prova, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação - tem proeminente valor probatório, sobretudo quando corroborada pelas demais provas jungidas ao feito.

Assim tem sido pacificado o entendimento neste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - LEI MARIA DA PENHA - LESÕES CORPORAIS - ART. 129§ 9º DO CP - VÍTIMA - FILHA DO AGENTE - PROVAS PRODUZIDAS - CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DE CONTATO NÃO AMISTOSO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO DIA DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA - OITIVA DA VÍTIMA E DE UMA TESTEMUNHA - PROVAS QUE CONFIRMAM A OCORRÊNCIA DA PRÁTICA CRIMINOSA IRROGADA CONTRA O ACUSADO - ACD - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO ACERTADA - MANUTENÇÃO NECESSÁRIA - PENA IMPOSTA - PATAMAR MÍNIMO - ACERTO - SURSIS ESPECIAL - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 77 E 78 DO CP - CONDIÇÕES - MANUTENÇÃO - PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA - AFASTAMENTO DO LAR - DESNECESSIDADE - CONVÍVIO REGULAR NO NÚCLEO FAMILAR JÁ REESTABELECIDO - RESSOCIALIZAÇÃO DO AGENTE - PRESERVAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS - ART. 387, IV DO CPP - INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO NO CASO CONCRETO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENESSE JÁ CONCEDIDA NA R. SENTENÇA.

- Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando em consonância com as demais provas existentes nos autos.

- Preenchidos os requisitos do art. 77, do CP, possível é a concessão do 'sursis', mas a figura denominada de "sursis especial", § 2º do art. 78 do CP, não se justificando a alteração das condições impostas pelo Juízo pois condizentes com a realidade fática apresentada no caso concreto.

- Não se afigura possível a decretação da isenção do pagamento das custas processuais, mas sim, o deferimento da suspensão de sua exigibilidade a teor do art. 98 do CPC c/c art. 3º do CPP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.052558-2/001, Relator (a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/04/2018, publicação da sumula em 19/04/2018) (destacamos)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA - CRIME DE NATUREZA FORMAL - DELITO PRATICADO EM DESFAVOR DA ESPOSA - NEGATIVA DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA POR PENA DE MULTA - INVIABILIDADE - DELITO COMETIDO COM AMEAÇA - RÉU JÁ BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA

PENA NOS TERMOS DO ART. 77 DO CPB - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFERIMENTO - ATESTADO DE POBREZA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em especial no crime de ameaça, os depoimentos testemunhais e a palavra da vítima prevalecem sobre a negativa aleatória do agente. 2. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa de autoria se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança. 3. A natureza do crime de ameaça é formal, restando consumada a sua autoria com a simples promessa de levar a efeito o injusto grave, sério, verossímil e injusto, revelando-se impossível a sua configuração nos casos em que o mal anunciado é improvável, isto é, entrelaça-se a suposições insubsistentes e fatos impossíveis, o que não ocorre no caso sub judice. (...) (Apelação Criminal 1.0707.10.009294-9/001, Relator (a): Des.(a) Walter Luiz , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/09/2013, publicação da sumula em 20/09/2013) (grifamos)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - LESÃO CORPORAL- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MATERIALIDADE CABALMENTE COMPROVADA - AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - INTENSO VALOR PROBANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE CO-HABITAÇÃO ENTRE ACUSADO E OFENDIDA - RELAÇÃO DE AFETO EVIDENCIADA - APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA -RECONHECIMENTO PRIVILÉGIO, § 4º DO ART. 129 DO CPB - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PRIVILEGIADORA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO COM OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL, NA FORMA DO ART. 76 DA LEI 9.099/95. - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tendo a agressão sofrida pela vítima ofendido a sua integridade corporal, impossível a subsunção da conduta do agente ao tipo da contravenção penal de vias de fato, sendo imperiosa a condenação pelo delito de lesão corporal, nos termos do art. 129, § 9º, do CP.2. Mostrando-se incabível a desclassificação almejada, prejudicado fica o pedido de oferecimento da proposta de transação penal, na forma do art. 76 da Lei 9.099/95, ante a proibição expressa contida no art. 41 da Lei 11.340/06. 3. "A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar um inocente, senão procura contribuir - como regra - para a realização do justo concreto". (REVISTA DOS TRIBUNAIS, volume 739, página 627). 4. Somente incide a causa especial de diminuição de pena a que alude o art. 129, § 4º, do CP, quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, sendo certo não caracteriza a violenta emoção a discussão ou provocação, comuns nas desavenças domésticas. 5. A Lei Maria da Penha não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher, mas apenas a comprovação da relação íntima de afeto entre o acusado e a ofendida. (Apelação Criminal 1.0151.10.002927-2/001, Relator (a): Des.(a) Walter Luiz , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/10/2013, publicação da sumula em 25/10/2013) (grifamos)

Assim sendo, restando comprovado que o apelante ameaçou sua ex-companheira, de mal injusto e grave, deve ser confirmada sua condenação pela prática do crime tipificado no art. 147 do CP c/c art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06.

Em outro norte, restando confirmada a condenação do réu, apesar de não haver insurgência recursal quanto à dosimetria, em respeito à ampla devolutividade do recurso de apelação, urge registrar que sua

reprimenda foi fixada de forma escoreta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CR/88) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, não havendo reparos a se fazer de ofício.

Com a confirmação da condenação do réu, deve ser declarada, de ofício, a extinção de sua punibilidade pelo cumprimento integral da reprimenda, já que ele permaneceu preso preventivamente desde o dia 09/03/2019 (APFD, fls. 02/06) até o dia 10/07/2019 (fl. 140), enquanto a pena aplicada fora de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, conforme já havia observado o Juízo a quo (fl. 165).

Por fim, observo que devem ser arbitrados os honorários advocatícios para a douta defensora dativa pela interposição do presente recurso. Vejamos.

Em fevereiro do ano de 2012, TJMG, a Advocacia Geral do Estado (AGE), a Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e a Ordem dos Advogados (OAB/MG) assinaram o termo de cooperação mútua que permitia a implementação e elaboração do procedimento de pagamento de honorários a advogados dativos.

Contudo, diante da dificuldade de recebimento dos valores, a OAB/MG, em 2013, denunciou unilateralmente o termo e, desde então, surgiram diversos processos neste Tribunal de Justiça discutindo se a tabela deveria continuar sendo utilizada como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios aos Defensores Dativos e qual seria o parâmetro a ser adotado para a sua fixação.

Certo é que houve uma intensa controvérsia na jurisprudência sobre qual parâmetro a ser adotado na fixação dos honorários advocatícios em primeira instância.

Diante da polêmica, foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 1.0000.16.032808-4/002, cujo acórdão foi publicado em 13/06/2018, conforme ementa:

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - HONORÁRIOS RETRIBUTIVOS AO CAUSÍDICO NOMEADO PELO JUIZ - TABELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO ELABORADA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 45.898/2012 - NOMEAÇÕES ANTERIORES AO ACORDO - APLICABILIDADE RESTRITA - PERÍODO DE VIGÊNCIA DA TABELA - OBSERVÂNCIA ESTRITA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ,**

DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - REVOGAÇÃO DO ACORDO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ATUALIZADOS COMO PARÂMETRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - TERMO "AD QUEM" - TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MG - ARTIGO 272 DA CEMG, ARTIGO 22, § 1º, DA LEI 8.906/94 E ARTIGO 1º, § 1º DA LEI 13.166/1999 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO - TESE FIXADA. 1) Em sintonia com a orientação emanada do STJ, à luz da qual é incabível a minoração dos honorários advocatícios arbitrados em outro processo, cuja sentença já transitou em julgado, a tabela de honorários de dativo, elaborada nos termos do Decreto Estadual 45.898/2012, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser utilizada com relação aos serviços desempenhados em virtude de nomeações anteriores. 2) A observância estrita aos valores constantes da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, no curso de sua vigência, retrata sintonia com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança. 3) Os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar servindo de parâmetro para fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado, mesmo após a rescisão do referido ajuste até o advento da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG. 4) Incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõe em sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja aquela já revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, seja aquela que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

Tese firmada:

I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, § 1º Lei 8.906/94 (art. 22, § 1º) e, ainda, no art. 1º, § 1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.032808-4/002, Relator (a): Des.(a) Afrânio Vilela, 1ª Seção Cível, julgamento em 04/06/2018,

publicação da sumula em 13/06/2018) (destacamos).

Assim, ficou decidido que o convênio outrora firmado entre a AGE/MG, SEF, TJMG E OAB/MG deveria servir como parâmetro de fixação dos honorários dativos referentes às nomeações ocorridas em sua vigência, qual seja, de 18/02/2012 a 29/11/2013 (data de denúncia unilateral da OAB/MG). Para as nomeações ocorridas após 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores fixados devem observar a tabela do convênio, atualizados monetariamente pelo IPCA-E. Por fim, a partir de 29/09/2017, o parâmetro adotado é a tabela da OAB/MG para dativos, com atualização monetária para os anos posteriores ao período abrangido pela tabela.

No caso dos autos, verifica-se que a douta advogada dativa foi nomeada em 16/05/2019 (fl. 89) para patrocinar os interesses do ora apelante.

Sendo assim, considerando que a Defensora Dativa foi nomeada após 28/09/2017, deve ser observada a Tabela da OAB/MG para dativos, de modo que arbitro seus honorários em R\$500,49 (quinhentos reais e quarenta e nove centavos), que deve ser atualizado monetariamente, conforme estabelecido no IRDR n. 1.0000.16.032808-4/002.

Destarte, diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, somente para arbitrar os honorários advocatícios da defensora dativa, confirmando a sentença recorrida, nos termos do presente voto. De ofício, declaro extinta a punibilidade do réu pelo cumprimento integral da pena.

Custas na forma da lei.

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o (a) Relator (a).

JD. CONVOCADO MILTON LÍVIO SALLES - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU"